

PROJETO DE LEI N.º 9.438-A, DE 2017
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO NAZIF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Esta proposição legislativa institui “o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, emitido pela Confederação Nacional de Notários e Registradores e válido em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer fim.

O documento de identidade do titular de delegação possuirá cor diferente daquele de identificação do escrevente. O documento perderá sua validade com a extinção da delegação ou com o fim do contrato de trabalho, no caso de escreventes. É prevista responsabilização civil e criminal para o uso indevido desse documento que deverá ser devolvido à entidade emissora quando perder a validade.

Caso o portador do documento assumira delegação em outra serventia, seja por remoção ou por ingresso, será necessário solicitar novo documento e devolver o anterior.

A Confederação Nacional emitirá o documento de identidade ao notário e registrador que não seja sindicalizado, bem como aos seus escreventes.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 32, inciso XVIII do caput, e conforme despacho do Presidente da Casa, este nosso Colegiado deverá emitir manifestação sobre o mérito da proposição, que obedecerá ao rito de apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição em exame merece prosperar não só por suprir lacuna legal quanto à identificação de notários e registradores (e seus escreventes) mas pelo fato de tornar pública essa condição. Em caso de dúvida, a apresentação do documento (que terá fé pública em todo o território nacional) servirá

para afastar questionamentos.

Ademais, atribuir a expedição do documento de identidade à Confederação Nacional de Notários e Registradores parece adequado, já que se trata de uma entidade sindical de nível superior, reconhecida pelas autoridades governamentais e sob fiscalização delas. O projeto em debate é também feliz ao proclamar que a referida Confederação emitirá o documento também aos titulares e escreventes que não sejam sindicalizados.

Diante do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 9.438, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

EMENDA Nº 1

O Parágrafo único do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. O documento de identidade de que trata este artigo deverá ser emitido diretamente pela Confederação Nacional de Notários e Registradores ou pelos entes sindicais de sua estrutura, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 9.438/17, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Kim Kataguri, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Nilto Tatto, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, Carlos Veras, Dr. Frederico, Heitor Freire, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Gonzalez, Orlando Silva, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP
PROJETO DE LEI 9.438/2017**

Dispõe sobre o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

O parágrafo único do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

Parágrafo único. O documento de identidade de que trata este artigo deverá ser emitido diretamente pela Confederação Nacional de Notários e Registradores ou pelos entes sindicais de sua estrutura, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio."

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente